



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 890

000 ETIQUETA

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, de 2019
------	--

AUTOR DEPUTADO MÁRIO HERINGER	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 (X) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 6º da Medida Provisória nº 890, de 2019:

“Art. 6º Fica o Poder Executivo federal autorizado a instituir o **Serviço Social** para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde - Ssdaps, serviço social autônomo, na forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com a finalidade de promover, em âmbito nacional, a execução de políticas de desenvolvimento da atenção primária à saúde, com ênfase

.....”

(NR).

JUSTIFICATIVA

Nossa emenda visa a corrigir erro de nomenclatura conferido à Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde – Adaps. Na condição de Agência, a Adaps necessita ter o mesmo estatuto jurídico de que dispõem as demais agências em atuação no Brasil, a exemplo de ANVISA, ANAC, ANS e outras: ser uma autarquia especial. Não se reconhece, no Brasil, agência pública instituída sob o estatuto jurídico de serviço social autônomo, uma vez que a concepção de agência pública é pautada na



CD/19620.02165-76

obrigatoriedade de vínculo entre essa e determinado Ministério. Não é republicano que uma pessoa jurídica de direito privado, ainda que sem fins lucrativos, seja nomeada como agência de governo. Agências públicas são, por definição, autarquias vinculadas a ministérios. Se o governo pretende instituir um serviço social autônomo, ele deve ser assim nomeado e não chamado erroneamente de Agência. Consertar o equívoco de nomear como agência pública um serviço social autônomo é o que pretendemos com a presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, de agosto de 2019.



CD/19620.02165-76